



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/112 (CONTJOR-TV)

Participação contra a SIC a propósito da exibição no “Jornal da Noite” de uma peça informativa sobre o treinador Sérgio Conceição

Lisboa
6 de março de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/112 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a SIC a propósito da exibição no “Jornal da Noite” de uma peça informativa sobre o treinador Sérgio Conceição

I. Participação

1. Deu entrada ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no dia 11 de agosto de 2023, uma participação contra a SIC a propósito da exibição, no “Jornal da Noite”, no dia anterior, de uma peça informativa sobre o treinador do Futebol Clube do Porto, Sérgio Conceição.
2. Afirma o participante que a SIC não mostrou «isenção sobre o treinador do FC Porto fazendo juízos de valor sobre o caso», quando o jornalista apresentou a reportagem referindo-se a «"Mais uma" [expulsão]».
3. O participante considera que foi «malicioso e sem ética profissional», não mostrando isenção ao emitir um juízo de valor.

II. Defesa do Denunciado

4. O denunciado sustenta que «não pode considerar-se ter havido qualquer malícia ou falta de ética profissional relativamente à expressão “Mais uma”, utilizada pelo *pivot* Rodrigo Guedes de Carvalho.»
5. Considera que, «atendendo às palavras utilizadas pelo *pivot* (“*Mais uma: como treinador foi a expulsão número 24 de Sérgio Conceição*”), percebe-se que a expressão em causa serviu apenas para transmitir factos – ora, se o treinador Sérgio Conceição tinha, até à

data, sido expulso 23 vezes, a 24.ª expulsão apresenta-se como mais uma expulsão» e que «serve meramente para transmitir um facto que vem perfeitamente enquadrado no corpo da reportagem».

6. Esclarece que a peça jornalística explica «que esta seria a 24.ª expulsão durante a carreira de Sérgio Conceição, sem proceder a quaisquer juízos de valor sobre tal circunstancia», pelo que «[n]ão se pode, portanto, atribuir valor pejorativo ao advérbio “mais”, que apresenta uma função meramente quantitativa, face ao contexto acima explicado».

7. Afirma ainda que a peça «procede a explicar o contexto da expulsão de Sérgio Conceição, com recurso a normas de arbitragem portuguesas relevantes para o caso» e «limita-se a apresentar dados relevantes sobre prévias expulsões do treinador em questão».

8. Considera o participante que se trata «de uma reportagem pautada pelo maior rigor informativo, com referência a inúmeros factos objetivos, que não recorreu, em momento algum, a juízos de valor sobre o caso em análise».

9. Conclui que «os jornalistas SIC atuaram em estrito respeito pelos deveres dos jornalistas constantes no artigo 34.º, n.º2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, e no n.º1, alínea a), do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista», pelo que «a peça jornalística em causa está em conformidade com os mais elevados padrões jornalísticos, motivos pelos quais requer o arquivamento da Participação e conseqüente encerramento do procedimento administrativo».

III. Análise e fundamentação

10. A presente participação remete para a análise do cumprimento do rigor informativo, isto é, se os factos foram explanados com rigor e isenção.

11. A alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista impõe aos jornalistas «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião». Refira-se ainda o ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista: «O jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade. (...) A distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público».

12. Importa ainda destacar a alínea b) do n.º2 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, que dispõe que os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional devem «[a]ssegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».

13. A peça em apreço foi exibida no “Jornal da Noite”, pelas 21h01m, na sequência de uma anterior notícia, que dava conta da vitória do Sport Lisboa e Benfica contra o Futebol Clube do Porto na Supertaça Cândido de Oliveira, na qual é brevemente referida a expulsão do treinador Sérgio Conceição e a sua recusa em acatar a decisão e sair do banco.

14. Em estúdio, o *pivot* introduz a notícia em apreço: «Mais uma. Como treinador foi a expulsão número vinte e quatro de Sérgio Conceição, que fez questão que a vigésima quarta expulsão tivesse condimentos extra».

15. É de seguida exibida a peça noticiosa, com imagens do referido jogo, e em particular da expulsão e do momento da recusa de Sérgio Conceição em acatar a decisão do árbitro e abandonar o terreno de jogo. Em *voz-off*, afirma-se:

«Expulso por protestos na reta final da Supertaça, Sérgio Conceição recusou deixar o campo, num impasse que durou quatro minutos e meio, uma situação invulgar, mas que está prevista nas normas da arbitragem portuguesa. (...) As consequências para Conceição estão ainda por conhecer, sendo que o fator reincidência deverá pesar. Para o treinador do Futebol Clube do Porto foi já a vigésima quarta expulsão da carreira. Catorze foram como treinador dos Dragões. Em jogos contra o Benfica aconteceu já por cinco vezes, uma quando era treinador

do Braga, uma como treinador do Vitória, três como treinador do Futebol Clube do Porto. A última temporada trouxe para Conceição um novo recorde pela negativa, quatro expulsões para o treinador numa só época. Na nova temporada, pouco mais de noventa minutos bastaram para a mais bizarra das vinte e quatro expulsões.»

16. Verifica-se que o termo “Mais uma” pretendeu apenas ressaltar o largo número de expulsões do treinador Sérgio Conceição ao longo da sua carreira, grande parte no Futebol Clube do Porto e, em particular, em jogos contra o Sport Lisboa e Benfica. De facto, a peça enquadra a referida expressão e contextualiza as expulsões ao longo da sua carreira de treinador.

17. Não se vislumbra na referida expressão qualquer intenção de ofender o visado, mas tão somente destacar a reincidência do treinador em episódios de expulsão, não prejudicando, deste modo, o dever de exposição dos factos com rigor e isenção.

18. Pelo exposto, entende-se não ter ocorrido qualquer situação passível de configurar violação do dever de rigor informativo exigível na prática jornalística.

IV. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra a SIC a propósito exibição, no “Jornal da Noite”, no dia 10 de agosto, de uma peça sobre o treinador Sérgio Conceição, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1.** Verificar que a descrição dos factos cumpre o dever de rigor informativo;
- 2.** Determinar o arquivamento da presente participação

Lisboa, 6 de março de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola